SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240539 - MG (2026/0235939-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FELIPE FERRETTI COSTA SENNI CANCADO (PRESO)
ADVOGADOS	:	CLEIDINALVA REGINA DE OLIVEIRA - MG135628
		RENATO ARAUJO CESAR - MG171386
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO IMPROVIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva por suposta prática do delito do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se havia fundadas razões para autorizar o ingresso domiciliar sem mandado, diante de suposto flagrante de crime permanente nas modalidades “guardar” ou “ter em depósito” drogas, e se a prisão preventiva encontra suporte em fundamentação concreta e idônea, à luz da quantidade e variedade de entorpecentes, das circunstâncias do flagrante e da suficiência de medidas cautelares alternativas.

III. Razões de decidir

3. O delito de tráfico nas modalidades “guardar” e “ter em depósito” configura crime permanente, cuja situação de flagrância autoriza o ingresso domiciliar sem mandado, desde que amparado em fundadas razões objetivas e posteriormente justificadas. No caso, denúncia anônima corroborada por monitoramento, fuga de indivíduo e apreensão de expressivas quantidade e variedade de drogas e petrechos evidenciam justa causa para a atuação, afastando, em juízo preliminar, a alegação de nulidade.

4. A prisão preventiva se justifica pela gravidade concreta da conduta, demonstrada pela quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos, pela presença de balança de precisão e valores em espécie, revelando, em tese, contexto de mercancia ilícita e risco à ordem pública (CPP, art. 312).

Documento eletrônico VDA59720440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:14
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 69161aee-51a7-4adb-9df7-f2e5a71e3f77

5. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não afastam, por si sós, a medida extrema quando presentes elementos concretos de *periculum in libertatis*; as medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP se mostram inadequadas e insuficientes diante do contexto fático.

6. O agravante não apresentou elementos capazes de infirmar a decisão agravada, permanecendo hígidos os fundamentos que mantiveram a custódia cautelar.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental improvido, mantida a prisão preventiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:14
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 69161aee-51a7-4adb-9df7-f2e5a71e3f77

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240539 - MG (2026/0235939-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FELIPE FERRETTI COSTA SENNI CANCADO (PRESO)
ADVOGADOS	:	CLEIDINALVA REGINA DE OLIVEIRA - MG135628
		RENATO ARAUJO CESAR - MG171386
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO IMPROVIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva por suposta prática do delito do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se havia fundadas razões para autorizar o ingresso domiciliar sem mandado, diante de suposto flagrante de crime permanente nas modalidades “guardar” ou “ter em depósito” drogas, e se a prisão preventiva encontra suporte em fundamentação concreta e idônea, à luz da quantidade e variedade de entorpecentes, das circunstâncias do flagrante e da suficiência de medidas cautelares alternativas.

III. Razões de decidir

3. O delito de tráfico nas modalidades “guardar” e “ter em depósito” configura crime permanente, cuja situação de flagrância autoriza o ingresso domiciliar sem mandado, desde que amparado em fundadas razões objetivas e posteriormente justificadas. No caso, denúncia anônima corroborada por monitoramento, fuga de indivíduo e apreensão de expressivas quantidade e variedade de drogas e petrechos evidenciam justa

Documento eletrônico VDA59379446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:42
Código de Controle do Documento: c61893cf-a034-4e75-8b97-462aab504765

causa para a atuação, afastando, em juízo preliminar, a alegação de nulidade.

4. A prisão preventiva se justifica pela gravidade concreta da conduta, demonstrada pela quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos, pela presença de balança de precisão e valores em espécie, revelando, em tese, contexto de mercancia ilícita e risco à ordem pública (CPP, art. 312).

5. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não afastam, por si sós, a medida extrema quando presentes elementos concretos de *periculum in libertatis*; as medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP se mostram inadequadas e insuficientes diante do contexto fático.

6. O agravante não apresentou elementos capazes de infirmar a decisão agravada, permanecendo hígidos os fundamentos que mantiveram a custódia cautelar.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental improvido, mantida a prisão preventiva.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão de minha lavra através da qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus* interposto por FELIPE FERRETTI COSTA SENNI CANCADO − **preso desde 12/5/2026 por suposta infração ao art. 33, *caput,* da Lei n. 11.343/200.**

Em suas razões, a defesa sustenta, mais uma vez: **(I)** ilegalidade da prisão por violação de domicílio, pois denúncia anônima, "aparente contato" e fuga de terceiro não configuram fundadas razões; e **(II)** ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva baseada na gravidade do tráfico, nos seus efeitos sociais e na variedade das substâncias.

Afirma que *"[n]ão houve visualização de venda, entrega, recebimento de valores, manuseio de drogas ou ato externo inequívoco de tráfico"* (e-STJ fl. 188).

Aduz que a quantidade de entorpecente apreendida – 74,92g (setenta e quatro gramas e noventa e dois centigramas) de maconha, 16,23g (dezesseis gramas e vinte e três centigramas) de haxixe e 91,01g (noventa e um gramas e um decigrama) de cocaína – sem arma de fogo, violência, grave ameaça ou participação em organização criminosa não é indicativa de periculosidade excepcional.

Destaca as condições pessoais favoráveis, argumentando que o paciente é tecnicamente primário e que a CAC aponta procedimentos anteriores findos, com extinção de punibilidade, baixa, liberdade provisória e sentença absolutória/extintiva, inexistindo condenação definitiva que autorize presunção de reiteração criminosa.

Documento eletrônico VDA59379446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:42
Código de Controle do Documento: c61893cf-a034-4e75-8b97-462aab504765

Defende a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Invoca, ainda, o princípio da proporcionalidade/homogeneidade, pois, em caso de eventual condenação, será o paciente beneficiado com a causa de diminuição prevista no art.33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Requer, ao final:

> *[...]*
>
> *c) a reconsideração da decisão agravada, para dar provimento ao Recurso Ordinário em Habeas Corpus e reconhecer a ilegalidade do ingresso domiciliar, declarando ilícitas as provas dele derivadas, nos termos do art. 157, §1º, do CPP;*
>
> *d) em consequência, o relaxamento da prisão, com expedição imediata de alvará de soltura, salvo prisão por outro motivo;*
>
> *e) subsidiariamente, a reconsideração da decisão agravada para revogar a prisão preventiva por ausência de fundamentação concreta e ausência dos requisitos dos arts. 312 e 315 do CPP;*
>
> *f) ainda subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, nos termos dos arts. 282 e 319 do CPP; g) caso não haja reconsideração, a submissão do presente agravo regimental à colenda 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, para reforma da decisão monocrática;*

VOTO

O agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão agravada que merece ser mantida na íntegra.

O art. 33 da Lei n. 11.343/2006 prevê tipo penal de conteúdo variado, abrangendo diversas condutas relacionadas ao tráfico ilícito de entorpecentes, dentre elas "guardar" e "ter em depósito" drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo entendimento consolidado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, tais modalidades caracterizam crime permanente, circunstância em que a consumação delitiva se prolonga no tempo enquanto perdurar a situação ilícita.

A partir dessa compreensão, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal assentaram que, em se tratando de tráfico de entorpecentes nas modalidades "guardar" ou "ter em depósito", a situação de flagrância autoriza o ingresso no imóvel independentemente de prévia expedição de mandado judicial de busca e apreensão.

Documento eletrônico VDA59379446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:42
Código de Controle do Documento: c61893cf-a034-4e75-8b97-462aab504765

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a "*entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados*".

Ao examinar a controvérsia relativa ao ingresso domiciliar sem mandado judicial, o Ministro Rogerio Schietti Cruz, no julgamento do REsp n. 1.574.681/RS, destacou que a ausência de justificativas concretas e de elementos seguros aptos a legitimar a atuação estatal, especialmente diante da discricionariedade inerente à identificação de situações suspeitas relacionadas ao tráfico de drogas, pode vulnerar o direito fundamental à intimidade e à inviolabilidade do domicílio (Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017).

Assentou, ainda, que tal compreensão não significa transformar a residência em espaço imune à atuação estatal ou em abrigo para a prática criminosa. Ressaltou que o ingresso forçado em domicílio somente se justifica diante de situação fática emergencial reveladora de flagrante delito, incompatível com a adoção da via ordinária de obtenção prévia de mandado judicial.

A controvérsia, portanto, cinge-se à verificação da existência de fundadas razões, aptas a autorizar o ingresso domiciliar sem mandado de busca e apreensão, nos termos da orientação firmada pela Suprema Corte.

No caso, após o recebimento de denúncia anônima acerca de suposta atividade de traficância no local dos fatos, policiais militares passaram a monitorar o local e avistaram um indivíduo aproximar-se do muro lateral do imóvel, o qual, ao perceber a aproximação da guarnição, pulou o muro, adentrando o terreno e fugindo pelos fundos. Em seguida, o morador abriu a janela, recebeu ordem de permanecer no local, mas correu até a porta, sendo abordado. No interior da residência, foram apreendidos **74,92g (setenta e quatro gramas e noventa e dois centigramas) de maconha, 16,23g (dezesseis gramas e vinte e três centigramas) de haxixe e 91,01g (noventa e um gramas e um decigrama) de cocaína, além de uma balança de precisão, invólucros plásticos comumente utilizados para acondicionamento de entorpecentes e a quantia de R$ 1.090,00 (mil e noventa reais), em cédulas diversas.**

Como se pode ver, a busca foi precedida de elementos objetivos: denúncia anônima acerca de ponto específico de tráfico; deslocamento policial que passou a monitorar o local indicado; fuga de indivíduo; e localização de material entorpecente e petrechos para a traficância.

Documento eletrônico VDA59379446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:42
Código de Controle do Documento: c61893cf-a034-4e75-8b97-462aab504765

A atuação policial não se apoiou apenas em denúncia anônima. O ingresso do policial no domicílio do acusado sem mandado é lícito quando amparado em fundadas razões e flagrante de crime permanente, caso dos autos.

Esse conjunto de elementos afasta, ao menos neste momento, a tese de que o ingresso no imóvel tenha resultado de mera suspeita subjetiva. Não se verifica, em análise preliminar, manifesta ilegalidade na busca domiciliar, sendo certo que a alegação de nulidade decorrente da busca domiciliar demanda aprofundado exame probatório e deve ser analisada durante a instrução processual, sob cognição plena do juízo natural da causa.

Passo a analisar a legalidade da custódia.

A prisão preventiva, quando lastreada em fundamentos concretos e nos requisitos legais, não afronta os princípios da presunção de inocência e da proporcionalidade, por não representar antecipação de pena, mas medida destinada à tutela da ordem pública e à efetividade da persecução penal, conforme orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal (HC n. 211.105 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 30/5/2022).

No caso, veja o que disse o magistrado ao decretar a preventiva do paciente (e-STJ fls. 100/101, grifo nosso):

> *Existem nos autos comprovação da materialidade e indícios de autoria, conforme elementos informativos contidos no APFD, visto que* ***o autuado tinha em depósito 74,92 g de maconha, 16,23 g de haxixe e 91,01 g de cocaína, além de uma balança de precisão e R$ bem como o valor de R$1.090,00 em diversas cédulas.***
>
> *A infração penal prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, é punida com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, o que autoriza a prisão preventiva.*
>
> *Analisando os autos, entendo que a prisão preventiva do autuado é necessária para garantida da ordem pública, uma vez que a prática do tráfico de drogas compromete a tranquilidade e segurança social, produzindo severos impactos à saúde pública e fomentando a criminalidade.*
>
> *Ademais, foram localizadas na residência do autuado quantidades expressivas de substâncias entorpecentes de naturezas variadas — maconha, haxixe e cocaína —, todas dotadas de elevado potencial lesivo. Também foram apreendidos uma balança de precisão e R$ 1.090,00 (mil e noventa reais) em cédulas fracionadas, circunstâncias que evidenciam, em tese, contexto típico de mercancia ilícita de drogas.*
>
> *Embora o autuado seja primário, a primariedade, por si só, não autoriza a concessão da liberdade provisória, sobretudo diante das particularidades do caso concreto.* ***Conforme consignado pelos policiais militares, a residência do investigado é alvo recorrente de denúncias anônimas relacionadas à prática de tráfico de entorpecentes, o que reforça os indícios de habitualidade delitiva.***
>
> *Do mesmo modo, eventual existência de condições pessoais favoráveis, tais como residência fixa, ocupação lícita e primariedade, não são suficientes,*

Documento eletrônico VDA59379446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:42
Código de Controle do Documento: c61893cf-a034-4e75-8b97-462aab504765

isoladamente, para afastar a necessidade da segregação cautelar, devendo tais circunstâncias ser analisadas em conjunto com os demais elementos concretos constantes dos autos.

No presente caso, diante das circunstâncias acima narradas, revelam-se inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

Corroborando o entendimento, o Tribunal consignou que ***"foram apreendidos na residência do paciente 74,92g de maconha, 16,23g de haxixe e 91,01g de cocaína, além de balança de precisão e a quantia de R$ 1.090,00 (mil e noventa reais) em espécie, circunstâncias que evidenciam, em tese, a prática da mercancia ilícita de drogas no próprio domicílio, reforçando a gravidade concreta da conduta"*** (e-STJ fl. 145, grifo nosso).

Como se pode observar, as instâncias ordinárias destacaram a gravidade concreta da conduta evidenciada pela quantidade e diversidade de material apreendido, além de petrechos para a traficância, o que esta Corte tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão.

As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

Nesse sentido

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE DO FATO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de acusado preso preventivamente pela suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, mantendo-se a custódia cautelar.

2. A defesa alega ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva, em razão da quantidade de droga apreendida, da primariedade e dos bons antecedentes do agravante, bem como sustenta a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, requerendo a revogação da custódia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante, acusado de tráfico de drogas, encontra respaldo em fundamentação concreta e idônea, à luz da quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, das circunstâncias do flagrante e das condições pessoais favoráveis, bem como se seriam suficientes medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As circunstâncias do flagrante, incluindo atuação conjunta dos agentes em via pública, a quantidade e variedade das substâncias entorpecentes

Documento eletrônico VDA59379446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:42
Código de Controle do Documento: c61893cf-a034-4e75-8b97-462aab504765

apreendidas, os petrechos destinados ao fracionamento da droga e valores em espécie compatíveis com a traficância evidenciam gravidade concreta da conduta e justificam a prisão cautelar.

5. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não bastam, isoladamente, para afastar a prisão preventiva quando demonstrados, de forma concreta, a gravidade do fato e o risco à ordem pública, nem autorizam a substituição da custódia por medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, consideradas insuficientes diante do contexto fático.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantendo-se a prisão preventiva do agravante.

Tese de julgamento:

1. A apreensão de quantidade e variedade de entorpecentes, aliada à existência de petrechos para o fracionamento da droga, valores em espécie e atuação em conjunto dos agentes em via pública, constituem fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva por gravidade concreta e garantia da ordem pública.

2. Condições pessoais favoráveis do acusado, como primariedade e bons antecedentes, não impedem a custódia cautelar quando presentes elementos concretos de periculum in libertatis, nem impõem a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 313 e 319; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC n. 967.318/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025; STJ, AgRg no HC n. 967.318/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025; STJ, AgRg no HC n. 959.647/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025, STJ, AgRg no RHC n. 204.865/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025; STJ, AgRg no HC n. 964.753/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025.

(AgRg no HC n. 1.077.185/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios

Documento eletrônico VDA59379446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:42
Código de Controle do Documento: c61893cf-a034-4e75-8b97-462aab504765

suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, conforme a Súmula n. 182/STJ. No caso, a defesa se limitou a reproduzir as teses de mérito, sem enfrentar os fundamentos.

4. No particular, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, para fins de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, tendo em vista a expressiva quantidade e variedade de substância entorpecente, em tese, apreendida com o agravante. Conforme narrado no acórdão, a massa total apreendida foi de - 240 porções de "maconha", com peso aproximado de 317,53g, 288 porções de "cocaína", com peso aproximado de 324,6g e 30 porções de "crack", com peso aproximado de 7,23g (e-STJ fl. 12), fundamentação que justifica a prisão, com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Com efeito, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

6. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.

7. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

8. Por fim, em relação à alegação de que o agravante atuaria como "mula", observo que as razões do recurso fazem referência a fato novo e superveniente, ainda não avaliado pelas instâncias ordinárias, inovação vedada em sede de agravo regimental.

9. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 1.089.298/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:42
Código de Controle do Documento: c61893cf-a034-4e75-8b97-462aab504765

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 240.539 / MG

Número Registro: 2026/0235939-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000262089212 10000262089212000 10000262089212001 20892125320268130000
50003518620268130405

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FELIPE FERRETTI COSTA SENNI CANCADO (PRESO)
ADVOGADOS : CLEIDINALVA REGINA DE OLIVEIRA - MG135628
RENATO ARAUJO CESAR - MG171386
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE FERRETTI COSTA SENNI CANCADO (PRESO)
ADVOGADOS : CLEIDINALVA REGINA DE OLIVEIRA - MG135628
RENATO ARAUJO CESAR - MG171386
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59693821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:52
Código de Controle do Documento: 1f777f58-d106-4d30-bb8e-b786c8eea2a3

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:52
Código de Controle do Documento: 1f777f58-d106-4d30-bb8e-b786c8eea2a3